

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.422/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000162096-11  
Impugnação: 40.010125484-72  
Impugnante: José Pereira Neves Motopeças  
IE: 332570745.00-99  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - COMBUSTÍVEL.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02, estoque e saída de combustíveis, mercadoria sujeita ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertos de documentação fiscal. Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75, sendo que sobre as saídas desacobertas exigiu-se apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** Constatada aquisição de combustível (álcool hidratado) de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação sem o recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, hipótese em que o contribuinte mineiro passa a responder solidariamente com o remetente da mercadoria nos termos do art. 22, §§ 18, 19 e 20 da Lei nº 6.763/75, comando normativo constante também do art. 15, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02. Irregularidade caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, incisos II e III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 57 da mesma lei c/c art. 219 e 220 do RICMS/02.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MATERIAL DE ATIVO IMOBILIZADO.** Constatou-se a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nos casos de aquisições interestaduais de bens do ativo imobilizado. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, referente ao período de março de 2004 a dezembro de 2006, da ocorrência de estoque e saídas de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurou-se, ainda, por meio de conferência e análise de documentos fiscais, que a Autuada recebeu mercadorias de outra Unidade da Federação, nos meses de agosto e outubro de 2004, sujeitas à substituição tributária, sem comprovante de pagamento do ICMS/ST pelo emitente, bem como, promoveu aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado, nos meses de setembro e outubro de 2005, sem pagamento do diferencial de alíquotas.

Exige-se ICMS/ST, ICMS (diferencial de alíquotas), Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 57 da mesma lei c/c arts. 219 e 220 do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 98/99, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 108/109, promovendo reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 110/111.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre estoque e saídas de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documentação fiscal, falta de recolhimento do ICMS/ST devidos na entrada de mercadoria sujeita ao ICMS/ST e de falta de recolhimento do diferencial de alíquotas incidente nas aquisições de ativo imobilizado.

### **Item 1 do AI - Estoque e saídas desacobertas - combustível - levantamento quantitativo**

Conforme já relatado, a autuação foi resultado de trabalho realizado mediante levantamento quantitativo para verificação da movimentação física das mercadorias (combustíveis) comercializadas pela Contribuinte, onde o Fisco constatou a ocorrência de estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de março de 2004 a dezembro de 2006.

O procedimento utilizado pela Fiscalização, para apuração das infrações praticadas pela Contribuinte, é tecnicamente idôneo e está previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

Esclareça-se que sobre os estoques desacobertos exigiu-se ICMS/ST, multa de revalidação e multa isolada e sobre as saídas desacobertas exigiu-se apenas a multa isolada.

Na impugnação, a Autuada apresentou a Nota Fiscal nº 073495 (fls. 103), não incluída no levantamento quantitativo do exercício de 2004, o que foi acatado pelo Fisco que reformulou o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 109/111.

Portanto, corretas, as exigências constantes neste item do Auto de Infração, nos termos da reformulação supracitada.

**Item 2 do AI - Recebimento de mercadoria sujeita à substituição tributária desacompanhada do comprovante de recolhimento do ICMS/ST**

Neste item o Fisco exigiu-se o ICMS-ST e multa de revalidação pela entrada de 10.000 (dez mil) litros de álcool hidratado, a que se referem as notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 83.

A irregularidade decorre da não apresentação das GNREs relativas ao pagamento do ICMS-ST devido na operação pelo remetente/alienante da mercadoria, situado em outra unidade da Federação.

Nesta hipótese, o contribuinte mineiro passa a responder solidariamente pela obrigação tributária, nos termos do art. 22, §§ 18, 19 e 20 da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

Efeitos de 07/08/2003 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/2003:

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado sem retenção ou com retenção a menor do imposto.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem retenção ou com retenção a menor do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

§ 20 - A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data da saída da mercadoria.

Ressalta-se que as normas regulamentares e disciplinadoras da substituição tributária repetiram as disposições acima citadas da Lei nº 6.763/75, conforme art. 15, parágrafo único do Anexo XV e art. 364, §§ 1º e 2º do Anexo IX do RICMS/02.

Vê-se, pois, que a lei mineira estabeleceu responsabilidade tributária ao destinatário que receber a mercadoria sem retenção, com retenção a menor ou sem o pagamento do ICMS/ST devido pelo remetente da mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que, a referida responsabilidade solidária incide quando há descumprimento de dever legal pelo remetente ou alienante de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Assim, corretas as exigências fiscais em análise.

### **Item 3 do AI – Aquisição de bens para ativo imobilizado sem recolhimento do diferencial de alíquota**

A Autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte deixou de recolher ICMS, nos meses de setembro e outubro de 2005, em decorrência de diferencial de alíquota devido nas aquisições de outra Unidade da Federação de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento, nos termos do art. 6º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e no art. 42, §1º, inciso I do RICMS/02:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º - Fica o contribuinte mineiro obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no artigo 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco de fls. 109. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente/Relator**

MHG/EJ